



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025

**- 0466 / 2025**

**DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DE  
NORMAS TÉCNICAS PARA O USO DO  
ESPAÇO PÚBLICO PELAS  
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO  
DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E  
DEMAIS EMPRESAS QUE COMPARTILHEM  
SUA INFRAESTRUTURA E SOBRE A  
RETIRADA DE FIOS INUTILIZADOS EM VIAS  
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA,**

O Vereador Marcelo Mendes, abaixo signatário, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão do arts. 131 e 134 do Regimento Interno, vem submeter à apreciação desta Augusta Casa Legislativa Municipal, o Projeto de Lei Ordinária que **dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Fortaleza e dá outras providências**, o qual depois de aprovado será enviado ao Excelentíssimo Sr. Prefeito a fim de que seja sancionado.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,**

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
**MARCELO MENDES  
VEREADOR**

DEPTO. LEGISLATIVO  
RECEBIDO

09 JUL 2025

**Endereço:** Rua Dr. Thompson Bulcão n.º 830 – Patriolino Ribeiro  
Fortaleza/CE – CEP: 60.810-460 – **Contato:** (85) 3444.8359

  
Servidor



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES**

PROJETO DE LEI Nº

**DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DE  
NORMAS TÉCNICAS PARA O USO DO  
ESPAÇO PÚBLICO PELAS  
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO  
DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E  
DEMAIS EMPRESAS QUE COMPARTILHEM  
SUA INFRAESTRUTURA E SOBRE A  
RETIRADA DE FIOS INUTILIZADOS EM VIAS  
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º.** A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, aqui denominada distribuidora, deve observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes.

§1º. O correto uso do espaço público envolve o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

**Endereço:** Rua Dr. Thompson Bulcão n.º 830 – Patriolino Ribeiro  
Fortaleza/CE – CEP: 60.810-460 – **Contato:** (85) 3444.8359



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES**

§2º. O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§3º. É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

**Art. 2º.** Os fios inutilizados deverão ser retirados pela distribuidora.

*Parágrafo único.* Caso os fios pertençam à empresa que compartilha a infraestrutura, a distribuidora deverá comunicar tal fato ao Poder Público.

**Art. 3º.** Sempre que verificado descumprimento do disposto no art. 2º, o Município deverá notificar a distribuidora acerca da necessidade de regularização.

*Parágrafo único.* A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

**Art. 4º.** A distribuidora e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

*Parágrafo único.* Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

**Art. 5º.** A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem quaisquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontrar-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES**

§1º. Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabearmentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§2º. A notificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§3º. Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

**Art. 6º.** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ocorrência não regularizada, cobrada em dobro no caso de reincidência.

§1º. Para os efeitos desta Lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Fortaleza, agindo em desacordo com esta legislação.

§2º. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício, anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 7º.** O prazo para adequação e implementação do que determina esta Lei será de 01 (um) ano a contar da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES**

*Parágrafo único.* Durante o período previsto no caput deste artigo as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

**Art. 8º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º.** O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,**  
em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**MARCELO MENDES**  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa visa regulamentar o uso do espaço público por concessionárias de energia elétrica e empresas que compartilham sua infraestrutura, especialmente no que se refere à instalação, manutenção e retirada de cabos e fios em desuso nas vias públicas do Município de Fortaleza.

A crescente presença de fios soltos, emaranhados e abandonados em postes representa um sério problema urbano. Além de comprometer a estética da cidade, essas instalações desordenadas oferecem riscos diretos à segurança da população, podendo causar acidentes, incêndios e choques elétricos. Há ainda o agravante de que, em muitas regiões, os fios inutilizados permanecem por anos, mesmo após o encerramento do serviço correspondente, gerando poluição visual e comprometendo a acessibilidade.

O projeto estabelece a obrigatoriedade de observância das normas técnicas atualizadas — especialmente as emitidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) — para que a ocupação do espaço público seja feita de forma segura, ordenada e padronizada. Também busca responsabilizar as empresas pela correta gestão de sua infraestrutura, exigindo a retirada de fios e cabos inutilizados ou em desuso.

Destaca-se que a medida vai ao encontro do interesse público ao:

I - Promover a segurança dos pedestres, motoristas, ciclistas e profissionais que atuam em serviços urbanos; II - Melhorar a paisagem urbana e a qualidade ambiental da cidade; III - Reduzir riscos de interrupção nos serviços essenciais; IV - Estimular a corresponsabilidade das empresas que utilizam infraestrutura compartilhada, como operadoras de telecomunicações e internet.

**Endereço:** Rua Dr. Thompson Bulcão n.º 830 – Patriolino Ribeiro  
Fortaleza/CE – CEP: 60.810-460 – **Contato:** (85) 3444.8359



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES**

Trata-se, portanto, de um passo importante rumo à modernização e à ordenação do espaço público municipal, garantindo mais segurança, eficiência e dignidade aos cidadãos paulistanos.

Por essas razões, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,**

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



**MARCELO MENDES  
VEREADOR**